



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.939 - RS (2010/0212919-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA POR PARTE DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. Insurge-se o agravante contra que está fundamentada na jurisprudência do STJ de que, embora se reconheça a penhorabilidade dos créditos de precatórios judiciais, os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações", conforme previsto nos arts. 11, VIII, da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, sendo lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no REsp 1207440/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2011.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.939 - RS (2010/0212919-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Comercial de Móveis Harter Ltda contra decisão (fls. 299-300) que está assim ementada:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA POR PARTE DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante, requerendo a reforma do *decisum* proferido, argumenta em síntese que (fl. 307):

É totalmente falacioso o conhecido fundamento da decisão ora agravada - de que o precatório é um simples crédito, estando em último lugar na lista de bens penhoráveis - ; **isso porque ele não é um crédito comum, eis que é devido pelo próprio Estado-Exequente.** Trata-se de uma situação excepcional, em que o Exequente, queiram ou não, é também devedor do crédito nomeado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.939 - RS (2010/0212919-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA POR PARTE DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. Insurge-se o agravante contra que está fundamentada na jurisprudência do STJ de que, embora se reconheça a penhorabilidade dos créditos de precatórios judiciais, os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações", conforme previsto nos arts. 11, VIII, da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, sendo lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no REsp 1207440/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2011.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pesem os argumentos trazidos, o recurso não merece prosperar.

A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência do STJ de que, embora se reconheça a penhorabilidade dos créditos de precatórios judiciais, os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações", conforme previsto nos arts. 11, VIII, da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, sendo lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal.

Assim, a agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar o entendimento esposado na decisão ora agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 299-300):

Noticiam os autos que o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, considerou legal a nomeação de precatório para garantir execução fiscal, concluindo que a ordem de preferência na penhora estabelecida no art. 11 da LEF, assim como no CPC, não é absoluta, e sim relativa.

O recorrente, visando a reforma do acórdão recorrido, argumenta que, apesar dos direitos e ações titulados pelo devedor poderem ser objeto de penhora, os créditos de precatórios não obedecem a ordem legal prevista nos arts. 11 da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.

Afasta-se de pronto os argumentos trazidos nas contrarrazões de fls. 271-284, pois, ao contrário do afirmado, para o julgamento da lide, não é necessário reexaminar matéria fática.

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade, analisa-se o mérito recursal.

É necessário esclarecer inicialmente que não se desconhece a orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial no sentido de que é possível a nomeação à penhora de precatório, assim como a substituição de bem penhorado por precatório. No entanto, eventual nomeação à penhora ou substituição de bem penhora pode ser recusada pelo credor, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 6.830/80.

A propósito, dentre os precedentes, colaciona-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. REQUISITO OBJETIVO DE RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º PREENCHIDO. EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROCRASTINATÓRIO. MULTA AFASTADA.

[...]

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a sua indicação.

3. A multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicada pelo juízo de origem, deve ser afastada, pois, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática de relator a fim de possibilitar o ingresso de recurso especial/extraordinário mediante o esgotamento de instância não configura recurso manifestamente inadmissível, infundado ou procrastinatório.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial da embargante (EDcl no AgRg no REsp 1229225/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/05/2011)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1201884/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010.

Assim, constata-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual merece ser reformado.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Não trazendo o agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0212919-8

AgRg no
REsp 1.221.939 / RS

Números Origem: 10800049803 1610800049803 70031425515 70031983489
70035644525

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.